



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2641/2024

São Luís, 07 de outubro de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Segunda Câmara	3
Decisão	3
Parecer Prévio	10
Gabinete dos Relatores	14
Despacho	14
Edital de Citação	16
Outros	17
Secretaria de Gestão	17
Extrato de Contrato	17
Portaria	18

Pleno**Decisão****ERRATA****(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação do Acórdão PL-TCE Nº 683/2024, referente ao Processo nº 9042/2017, constante na Edição nº 2567/2024, de 21/06/2024, do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em razão de correção do tipo de decisório.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Processo nº: 9.042/2017-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bento/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsáveis: Carlos Alberto Lopes Pereira, Prefeito, CPF nº 279.759.323-53, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, nº 294, Chácara Brasil, Turu, São Luís/MA, CEP nº 65066-849; Flávia Regina de Azevedo França Pereira, Secretária de Assistência Social, CPF nº 645.399.383-04, residente e domiciliado na Avenida Maria Alice, nº 10, Conjunto Jardim América II, Olho D'água, São Luís/MA, CEP nº 65066-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bento/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 683/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bento/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Lopes Pereira, Prefeito, e da Senhora Flávia Regina de Azevedo França Pereira, Secretária de Assistência Social, referente ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei

Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 977/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bento/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Lopes Pereira, Prefeito, e da Senhora Flávia Regina de Azevedo França Pereira, Secretária de Assistência Social, referente ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º, da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 4779/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago da Pedra/MA

Responsável: Almiralice Mendes Pereira (Secretária de Saúde), CPF nº 466.698.923-49.

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584); Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909); Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA nº 15.164); Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA nº 18.212).

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago da Pedra/MA. Exercício financeiro de 2015. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS - TCE Nº 1052/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago da Pedra/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Almiralice Mendes Pereira (Secretária de Saúde), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do

Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4876/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Carutapera/MA

Responsáveis: Amin Barbosa Quemel (Prefeito), CPF nº 093.418.462-34, Francisco Petrônio dos Santos Mesquita (Secretário de Finanças), CPF nº 354.987.063-91

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Carutapera/MA. Exercício financeiro de 2015. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Carutapera/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO CS - TCE Nº 1053/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Carutapera, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Amin Barbosa Quemel (Prefeito) e Senhor Francisco Petrônio dos Santos Mesquita (Secretário de Finanças), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos Gestores da Administração Direta do Município de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Carutapera/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3681/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Loreto/MA

Responsáveis: Germano Martins Coelho (Prefeito), CPF nº 063.242.743-49 e Ana Maria Martins Coelho (Sec. Administração), CPF nº 406.379.563-20

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Loreto/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Loreto/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 1082/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Loreto/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho (Prefeito) e Senhora Ana Maria Martins Coelho (Sec. Administração), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da administração direta do Município de Loreto/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Loreto/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3717/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Milagres do Maranhão/MA

Responsáveis: Leonardo José Caldas Lima (Prefeito), CPF nº 062.666.413-64 e Ana Rosa da Costa (Secretária

de Assistência Social), CPF nº 896.933.613-34

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Milagres do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1083/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Milagres do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Leonardo José Caldas Lima (Prefeito) e Senhora Ana Rosa da Costa (Secretária de Assistência Social), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3939/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de Açaílândia/MA

Responsáveis: Sergiomar Santos de Assis (janeiro à março/2012), Gestor, CPF nº 363.693.143 - 15, Endereço: Rua -, s/nº, Bairro: Piquiá, Açaílândia/MA, CEP 65.930.000 e João Bosco Gurgel (abril à dezembro/2012), Gestor, CPF nº 579.486.664 - 00, Endereço: Rua Edilson Gomes de Oliveira, nº 06, Bairro: Jardim Glória III, Açaílândia/MA, CEP 65.930.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Açaílândia/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando do Ministério Público de Contas - MPC/MA.

DECISÃO CS -TCE Nº 1004/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes da Prestação de Conta Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de Açaílândia/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Sergiomar Santos de Assis (janeiro à março/2012) e João Bosco Gurgel (abril à dezembro/2012), Gestores e Ordenadores de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da

Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2075/2024/GPROC4/DPS, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência das Prescrições Punitivas e de Ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira(Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da segunda câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2758/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Administração Direta de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Responsáveis: Eliomar de Souza Nogueira, Prefeito, CPF n.º 203.801.787 - 53, Endereço: Rua Benedito Leite, nº106, Centro, Balsas, CEP 65.800.000; Arnaldo Pessoa de Freitas Filho, Secretário Municipal de Arrecadação, Planejamento e Administração – Período 01/01/2013 a 30/04/2013, CPF n.º 819.888.423 - 87, Endereço: Marechal Castelo Branco, s/nº, Centro, Bacuri/MA, CEP 65.270.000; Itamar Dias de Brito, Secretário Municipal de Arrecadação, Planejamento e Administração – Período 01/05/2013 a 23/10/2013, CPF n.º 563.053.033 - 04, Endereço: Samaritana, s/nº, Bairro: Recreio, Fortaleza dos Nogueiras/MA, CEP 65.805.000 e Raul Alexandre Lima e Silva, Secretário Municipal de Arrecadação, Planejamento e Administração – Período 24/10/2013 a 31/12/2013, CPF n.º 968.579.193 - 72, Endereço: José Sarney, nº 356, Bairro: Centro, Fortaleza dos Nogueiras/MA, CEP 65.805.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS -TCE Nº 1005/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores: Eliomar de Souza Nogueira, Prefeito; Arnaldo Pessoa de Freitas Filho, Secretário Municipal de Arrecadação, Planejamento e Administração – Período 01/01/2013 a 30/04/2013; Itamar Dias de Brito, Secretário Municipal de Arrecadação, Planejamento e Administração – Período 01/05/2013 a 23/10/2013 e Raul Alexandre Lima e Silva, Secretário Municipal de Arrecadação, Planejamento e Administração – Período 24/10/2013 a 31/12/2013. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2198/2024/GPROC4/DPS, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência das Prescrições Punitivas e de Ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira(Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da segunda câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4054/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de Monção/MA

Responsável: João de Fátima Pereira, Prefeito, CPF n.º 231.137.583 - 00, Endereço: Rua do Fio, s/nº, Bairro Fátima, Monção/MA, CEP 65.360.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de Monção/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS -TCE Nº 1009/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de Monção/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João de Fátima Pereira, Prefeito e Ordenador de Despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2083/2024/GPROC4/DPS:

I. Reconhecer a ocorrência das Prescrições Punitivas e de Ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da segunda câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3480/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal da Assistência Social - FMAS, de Pedreiras/MA

Responsáveis: Francisco Antonio Fernandes da Silva, Prefeito, CPF n.º 270.272.283 - 00, Endereço: Rua Cantanhede, s/nº, Bairro: Seringal, Pedreiras/MA, CEP nº 65.725.000 e Carla Luciana Nunes de Melo, Secretária de Assistência Social, CPF nº 467.576.273 - 53, Endereço: Rua das Mitras, Bloco D, Apt 504, Bairro: Jardim Renascença, nº 18, São Luís/MA, CEP nº 65.075.770

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Assistência Social - FMAS, de Pedreiras/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS -TCE Nº 1010/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Conta Anual de Gestores do Fundo Municipal da Assistência Social - FMAS, de Pedreiras/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Francisco Antonio Fernandes da Silva, Prefeito e da Senhora Carla Luciana Nunes de Melo, Secretária de Assistência Social no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6737/2024/GPROC3/PHAR, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência das prescrições punitivas e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da segunda câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3759/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Administração Direta de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Miguel Lauand Fonseca, Prefeito, CPF nº 054.621.183 - 68, Endereço: Rua Gomes de Sousa, s/nº, Centro, Itapecuru Mirim/MA, CEP 65.485.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando do Ministério Público de Contas - MPC/MA.

DECISÃO CS -TCE Nº 1013/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Miguel Lauand Fonseca, Prefeito e Ordenador de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2112/2024/GPROC4/DPS, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência das prescrições punitivas e de ressarcimento os termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira(Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da segunda câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 4876/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Carutapera/MA

Responsável: Amin Barbosa Quemel (Prefeito), CPF nº 093.418.462-34

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de Gestores da Administração Direta do Município de Carutapera/MA. Exercício financeiro de 2015. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Carutapera/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS – TCE Nº 109/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em sessão do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da administração direta do Município de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Amin Barbosa Quemel (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Carutapera/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;
4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3681/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Loreto/MA

Responsável: Germano Martins Coelho (Prefeito), CPF nº 063.242.743-49

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de Gestores da Administração Direta do Município de Loreto/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Loreto/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS – TCE Nº 116/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em sessão do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da administração direta do Município de Loreto/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Loreto/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;
4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2758/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Administração Direta, de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Responsáveis: Eliomar de Souza Nogueira, Prefeito, CPF nº 203.801.787 - 53, Endereço: Rua Benedito Leite, nº106, Centro, Balsas, CEP 65.800.000; Arnaldo Pessoa de Freitas Filho, Secretário Municipal de Arrecadação, Planejamento e Administração – Período 01/01/2013 a 30/04/2013, CPF nº 819.888.423 - 87, Endereço:

Marechal Castelo Branco, s/nº, Centro, Bacuri/MA, CEP 65.270.000; Itamar Dias de Brito, Secretário Municipal de Arrecadação, Planejamento e Administração – Período 01/05/2013 a 23/10/2013, CPF n.º 563.053.033 - 04, Endereço: Samaritana, s/nº, Bairro: Recreio, Fortaleza dos Nogueiras/MA, CEP 65.805.000 e Raul Alexandre Lima e Silva, Secretário Municipal de Arrecadação, Planejamento e Administração – Período 24/10/2013 a 31/12/2013, CPF n.º 968.579.193 - 72, Endereço: José Sarney, nº 356, Bairro: Centro, Fortaleza dos Nogueiras/MA, CEP 65.805.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO CS - TCE Nº 98/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando dos Parecer nº 2198/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio com Abstenção de Opinião, da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Eliomar de Souza Nogueira, Prefeito; Arnaldo Pessoa de Freitas Filho, Secretário Municipal de Arrecadação, Planejamento e Administração – Período 01/01/2013 a 30/04/2013; Itamar Dias de Brito, Secretário Municipal de Arrecadação, Planejamento e Administração – Período 01/05/2013 a 23/10/2013 e Raul Alexandre Lima e Silva, Secretário Municipal de Arrecadação, Planejamento e Administração – Período 24/10/2013 a 31/12/2013, conforme previstos nos arts. 8º, § 3º, inciso IV e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 e art. 12º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

II. Enviar à Câmara de Vereadores de Fortaleza dos Nogueiras/MA, após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira(Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da segunda câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3367/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Junco do Maranhão/MA

Responsável: Aldir Cunha Rodrigues, Prefeito, CPF nº 335.442.202 - 53, Endereço: Rua Comércio, nº 1402, Bairro: Centro, Maranhãozinho/MA, CEP nº: 65.283.000

Fase processual: Recurso de Reconsideração sobre PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 159/2020

Decisões Recorridas: PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 159/2020

Procurador constituído: Não há

Ministério Público: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Junco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer com Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CS - TCE Nº 101/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, I, Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 2601/2021/GPROC2/FGL:

I. Emitir Parecer Prévio com Abstenção de Opinião da Prestação de Contas Anual de Governo, da Prefeitura de Junco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Aldir Cunha Rodrigues, Prefeito, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

II. Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Junco do Maranhão/MA, uma via original deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira(Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da segunda câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4331/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura de Paraibano/MA

Responsável: Maria Aparecida Queiroz Furtado, Prefeita, CPF: 432.166.673 - 72, Endereço: Avenida João Paraibano, s/nº, Bairro: Centro, Paraibano/MA, CEP: 65.670.000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Paraibano/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio com Abstenção de Opinião, concordando do Ministério Público de Contas/MPC.

PARECER PRÉVIO CS - TCE Nº 102/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2253/2024/GPROC1/JCV:

I. Emitir Parecer Prévio com Abstenção de Opinião da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Paraibano/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, Prefeita e Ordenadora de Despesas, conforme previsto nos arts. 8º, § 3º, inciso IV, e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

II. Enviar à Câmara de Vereadores da Prefeitura de Paraibano/MA, uma via original deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira(Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da segunda câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3759/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Administração Direta, de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Miguel Lauand Fonseca, Prefeito, CPF n.º 054.621.183 - 68, Endereço: Rua Gomes de Sousa, s/nº, Centro, Itapecuru Mirim/MA, CEP 65.485.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando do Ministério Público de Contas - MPC/MA.

PARECER PRÉVIO CS - TCE Nº 104/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, I, Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando dos Parecer nº 2112/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas da Administração Direta do Município de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Miguel Lauand Fonseca, Prefeito e Ordenador de Despesas, conforme previstos nos arts. 8º, § 3º, IV e 10, I da Lei nº 8.258/2005 e art. 12º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

II. Enviar à Câmara de Vereadores, de Itapecuru Mirim/MA, após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da segunda câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores**Despacho**

Processo nº 3719/2022

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da câmara de vereadores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Médici

Responsável: Francisco de Assis da Costa Ericeira, Presidente da Câmara no exercício financeiro de 2021

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA 8.939 e outros

DESPACHO Nº 1087/2024 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3291/2024, cientificado o responsável mediante a Citação por Edital, publicada no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, edição nº 2613/2024, de 26 de agosto de 2024.

São Luís, 03 de outubro de 2024

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 03 de outubro de 2024 às 11:21:01

Processo nº 7540/2022-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura de Governador Luiz Rocha

Responsáveis: Vanessa Nascimento de Oliveira, Secretária de Saúde e José Orlanildo Soares de Oliveira, Prefeito.

Procuradores Constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA 14.136), Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA 21.959); Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA 10.045); Gabriel Guerra Amorim de Souza (OAB/MA 25.734) e outros

DESPACHO Nº 1085/2024 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Senhora Vanessa Nascimento de Oliveira, Secretária Municipal de Saúde de Governador Luiz Rocha no exercício financeiro de 2022, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 1959/2024 – NUFIS 2/LIDER 4, encaminhado à responsável mediante o ato de Citação nº 73/2024.

São Luís, 03 de outubro de 2024

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 03 de outubro de 2024 às 11:21:01

Processo nº 1163/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Responsável: Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita no exercício financeiro de 2023

Procurador constituído: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA 11.909 e outros

DESPACHO Nº 1086/2024 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3813/2024 – NUFIS 1/LIDER 7, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 182/2024.

São Luís, 03 de outubro de 2024

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 03 de outubro de 2024 às 11:21:01

Processo nº 3643/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento de gestão fiscal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Carutapera/MA

Responsável: Airton Marques Silva, Prefeito

Procuradores constituídos: Fabiana Borgneth Silva Antunes (OAB/MA n.º10611), Gilson Alves Barros (OAB/MA n.º7492), Adriana Santos Matos (OAB/MA n.º18101), Elvis Alves de Souza(OAB/MA n.º 17499)

DESPACHO Nº 145/2024

Considerando a Portaria TCE/MA nº 824, de 26 de agosto de 2024, ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Acompanhamento nº 201/2024, encaminhado à responsável mediante o ato de Citação nº 76/2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 1094/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento de gestão fiscal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba

Responsável: Helder Lopes Aragao, Prefeito no exercício financeiro de 2023

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA n.º14136), Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA n.º21959), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA n.º10045) e outros.

DESPACHO Nº 139/2024

Considerando a Portaria TCE/MA nº 824, de 26 de agosto de 2024, ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Acompanhamento nº 135/2024, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 68/2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Edital de Citação

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 189/2023 - TCE-MA

Natureza: Representação

Representante: KADOSH SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA (CNPJ Nº 26.979.842/0001-20)

Representados: Prefeitura Municipal de Zé Doca e Pregoeiro do Município de Zé Doca

Exercício Financeiro: 2023

Responsáveis: Maria Josenilda Cunha Rodrigues - Prefeita - (CPF nº 476.372.342-15), e Herbert Costa Penha Júnior – Pregoeiro (CPF n.º 334.726.103-87)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Herbert Costa Penha Júnior, CPF nº 334.726.103-87, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 189/2023–TCE/MA, que trata de Representação.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a Representação no prazo estipulado, será

consideradorevel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico, conforme Relatório de Instrução nº 3562/2023-NUFIS2/LIDER4.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo nº 189/2023 – TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido em São Luís/MA, em 07/10/2024.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Em 07 de outubro de 2024 às 11:46:19

Outros

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 5732/2023 - TCE-MA

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO

Exercício Financeiro: 2023

Responsáveis: Jesualdo Ferreira dos Santos – CPF nº 881.562.303-53

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, comunica ao Senhor Jesualdo Ferreira dos Santos, não localizado em comunicação anterior, o indeferimento do pedido de reanálise do Portal da Transparência, conforme se observa do COMUNICADO nº 48/2024-Secretaria de Fiscalização, de 04 de abril de 2024

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo nº 5732/2023 – TCE/MA ficará à disposição de Excelência ou procurador habilitado para consultas e vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido em São Luís/MA, em 07/10/2024.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Em 07 de outubro de 2024 às 11:48:14

Secretaria de Gestão

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 013-2024 - SUPEC/COLIC/TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 24.000312; AMPARO LEGAL: Lei nº 14.133/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa TORO ELEVADORES LTDA-EPP, CNPJ nº 36.654.449/0001-1; OBJETO DO CONTRATO: A

prestação, de forma contínua, dos serviços de manutenção preventiva, corretiva e emergencial em 05 (cinco) elevadores de passageiros da marca Atlas Schindler, com fornecimento de mão de obra e de peças, instalados nos prédios I e II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; VALOR: O Valor total do contrato é de R\$ 47.400,00 (quarenta e sete mil e quatrocentos reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2024; Unidade Gestora: 02101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 1500.1010000– Recursos não vinculados de Impostos; Natureza Despesa: 33.90.39.17 Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos - Pessoa Jurídica; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 – Manutenção. VIGÊNCIA: O contrato terá vigência pelo período de 12 (doze) meses, contados da assinatura, podendo ser prorrogado por até 10 (dez) anos, com base no art. 107, da Lei nº 14.133, de 2021, e terá eficácia a partir da publicação do instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme art. 94, da Lei nº 14.133/2021. DATA DA ASSINATURA: 02/10/2024. São Luís, 07 de outubro de 2024. Luís Fábio Soares Santos. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

Portaria

PORTARIA Nº 967, DE 03 DE OUTUBRO DE 2024

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,
RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho as quintas e sextas-feiras, à servidora Yara Junqueira Fernandes, matrícula nº 7765, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, no período de 02/10 a 20/12/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001102.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA No 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 961, DE 02 DE OUTUBRO DE 2024.

Alteração de férias a servidor da Maranhão Parcerias – MAPA, ora à disposição deste Tribunal.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias do período aquisitivo 2023/2024, da servidora Maria da Graça de Moraes Rego Lago, matrícula nº 11882, Técnica em Informática da Maranhão Parcerias (MAPA), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 933/2024, ficando o referido gozo para os períodos de 21/08 a 04/09/2024 (15 dias) e de 08 a 22/11/2024 (15 dias), nos termos do Processo SEI nº 24.000736.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 968, DE 03 DE OUTUBRO DE 2024.

Concessão de afastamento por motivo de casamento.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea “f” da Lei nº. 6.107/94, à servidora Lisangela Miranda Silva, matrícula nº 9449, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função de Confiança de Supervisora de Desenvolvimento e Carreira deste Tribunal, 08 (oito) dias de afastamento por motivo de

casamento, no período de 14/09 a 21/09/2024, nos termos do Processo SEI nº 24.001538.
Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 963, DE 03 DE OUTUBRO DE 2024.

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,
RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho as segundas e quintas-feiras, à servidora Heloísa da Silva Martins, matrícula nº 7922, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, lotada na Liderança de Fiscalização IX, no período de 01/10 a 29/11/2024, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.001103.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA No 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 960, DE 02 DE OUTUBRO DE 2024.

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,
RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho as quintas e sextas-feiras, ao servidor Jorge Ferreira Lobo, matrícula nº 7591, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, lotado na Liderança de Fiscalização VII, no período de 01/10 a 06/12/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.001179.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA No 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 964, DE 03 DE OUTUBRO DE 2024.

Concessão de teletrabalho ao servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,
RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho as segundas e sextas-feiras, ao servidor Alan Nilson Santos Travassos, matrícula nº 11213, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, lotado na Liderança de Fiscalização IX, no período de 01/10 a 15/12/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001101.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA No 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 960, DE 02 DE OUTUBRO DE 2024.

Dispensar do serviço pelo dobro dos dias de convocação, sem prejuízo da remuneração, o servidor quando convocado pela Justiça Eleitoral.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo SEI/TCE/MA nº 24.000200.

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar do serviço pelo dobro do dia de trabalho eleitoral, sem prejuízo da remuneração, o servidor Glaudimar Alves Silva, matrícula nº 7690, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, nos dias de 19 e 21/11/2024.

Art.2º Os dias de dispensa referem-se ao dia 30/10/2022, que o servidor esteve à disposição da Justiça Eleitoral, conforme declaração do Tribunal Superior Eleitoral, 93ª Zona Eleitoral/MA.

Art. 3º Fundamentação legal: art. 153, I, alínea “I” da Lei nº 6.107/19994 c/c o art. 98 da Lei nº 9.504/97.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 202

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão